



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Presidente

Exmo. Senhor,
Chefe de Gabinete de S.Exa. o Presidente
da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

Para efeitos do nº 2 do Artº 229º da Constituição da República Portuguesa e do artº 151º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de enviar cópia das seguintes iniciativas:

- Projecto de Lei nº 312/X (PCP)
(Altera A Lei das Finanças Locais)
- Projecto de Lei 313/X (PS)
(Altera o Código de Trabalho aumentando para 10 dias úteis o período de licença por paternidade).

Com os melhores cumprimentos, *personai*

O CHEFE DE GABINETE

(Eduardo Ambar)

Palácio de S. Bento, 25 de Setembro de 2006

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada: 2920	Proc. Nº 02-08
Date: 06 / 10 / 06	Nº 64 / VIII

1068/GPAR/06-pc

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ADMITIDO, NUMERE-SE E PUBLIQUE-SE	
Bóia à Comissão: CAPAT	
Para parecer até	23 / 10 / 06
	3 / 10 / 06
O Presidente,	

Palácio de S. Bento - 1249-068 Lisboa

Entrado na Mesa às 10 H
Data 22/9/2006
O Secretário da Mesa,

Rosa Maria



ADMITIDO. NUMERE-SE
E PUBLIQUE-SE.

Baixa à 1ª Comissão

22/9/06

O PRESIDENTE,

J. G.

Quinta RA,

Projecto de Lei nº 33/X

ALTERAR O CÓDIGO DO TRABALHO AUMENTANDO PARA 10 DIAS ÚTEIS O PERÍODO DE LICENÇA POR PATERNIDADE

Exposição de motivos:

Considerando que, nos termos dos artigos 9º h), 59º nº1 b) e 68º da Constituição, respectivamente,

- d) é tarefa fundamental do Estado promover a igualdade de homens e mulheres;
- e) constitui direito dos trabalhadores/as a conciliação da actividade profissional e da vida familiar,
- f) tanto a maternidade como a paternidade são valores sociais eminentes e que quer a mãe quer o pai têm direito à protecção da sociedade e do Estado na sua insubstituível missão em relação aos filhos;

O cumprimento da Estratégia Europeia para o Emprego e da Agenda de Lisboa revista exigem a concretização da igualdade de homens e mulheres, designadamente para assegurar a sustentabilidade dos sistemas de segurança social e por razões de natureza demográfica, tendo o Conselho Europeu de Março último considerado serem "as políticas para a igualdade de género vitais para o crescimento económico, a prosperidade e competitividade (Conclusões § 40)

A Resolução do Conselho e dos ministros do Emprego e da Política Social, reunidos no seio do Conselho, de 29 de Junho de 2000, relativa à participação equilibrada das mulheres e dos homens na actividade profissional e na vida familiar (2000/C 218/02), sublinha que o princípio da igualdade entre homens e mulheres implica:

- c) a indispensabilidade de compensar a desvantagem das mulheres no que se refere às condições de acesso e participação no mercado de trabalho e a desvantagem dos homens no que se refere às condições de participação na vida familiar, decorrentes de práticas sociais que ainda pressupõem o trabalho não remunerado emergente dos cuidados à família como uma responsabilidade principal das mulheres, e o trabalho remunerado inerente à vida económica como uma responsabilidade principal dos homens, e
- d) a igual partilha entre pais e mães trabalhadoras no que toca nomeadamente à necessidade de ausência do local de trabalho para prestação de cuidados a filhos ou outros dependentes.

São as mulheres que principalmente assumem os cuidados com descendentes, o que cria desequilíbrio entre homens e mulheres com impacto negativo na situação das mulheres no mercado de trabalho e na sua independência económica

A situação em Portugal é quase impar no contexto da Comissão Europeia uma vez que, aqui e num quadro de carência de serviços de apoio aos cuidados com crianças, as mulheres:

- não deixam de trabalhar quando têm filhos;
- têm taxas de emprego elevadas qualquer que seja a sua escolaridade, mesmo com 3 filhos ou mais, qualquer que seja a idade das crianças, incluindo as menores de 2 anos;
- não trabalham em percentagem significativa a tempo parcial qualquer que seja o número de filhos, representando os casais em que homem e mulher trabalham a tempo completo 67% do total de casais, mesmo com filhos menores de 12 anos, e
- no conjunto do trabalho remunerado e não remunerado, trabalham significativamente mais tempo por dia do que os homens (cerca de mais 2h), sendo a assimetria das mais elevadas da União Europeia.

A licença por paternidade como direito individual e universal do homem trabalhador por conta de outrem introduzida na ordem jurídica portuguesa pela Lei nº 142/99, de 31 de Agosto, tem vindo a ser cada vez mais objecto de exercício efectivo por percentagem significativa de pais face ao número de mães que gozam licença por maternidade (52,9% em 2004).

A licença por paternidade prevista no nº 1 do artigo 36º, do Código do Trabalho é com a duração de 5 dias úteis e actualmente como direito indisponível do pai trabalhador por conta de outrem o que permite o efectivo exercício sem a pressão social, eventuais represálias, ou riscos de dano na imagem de bom profissional do homem trabalhador que é pai, motivados pelos papéis sociais de género em que ao homem cabe principalmente a produção enquanto à mulher cabe a reprodução.

Na maioria dos estados membros que reconhecem o direito à licença por paternidade a duração desta é de 2 semanas (é o caso de Bélgica, Dinamarca, Estónia, França, Letónia, Suécia, Reino Unido).

Importa melhorar as condições para estabelecer o equilíbrio de resultados de homens e mulheres no exercício do seu igual direito ao trabalho e à vida familiar, ainda que de modo progressivo, de modo a não perturbar nem a actividade económica nem a sustentabilidade da Segurança Social.

Importa que a proposta de Orçamento de Estado para 2007 já possa ter em conta o presente projecto de alteração legislativa.

Assim, nos termos da Constituição e das normas regimentais aplicáveis o Deputado que abaixo assina apresenta à Assembleia da República o seguinte projecto de lei:

Artigo 1º

O artigo 36º do Código do Trabalho passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 36º

Licença por Paternidade

1 – O pai tem direito a uma licença por paternidade de dez dias úteis, seguidos ou interpolados, que são obrigatoriamente gozados no primeiro mês a seguir ao nascimento do filho.

2 – ...

3 – ...

4 – ...”

Artigo 2º

A alteração prevista no artigo anterior entra em vigor, de forma faseada, nos seguintes termos:

- Entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2007, a licença por paternidade será de 6 dias úteis;
- Entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2008, a licença por paternidade será de 8 dias úteis;
- Entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2009, a licença por paternidade será de 10 dias úteis;

Assembleia da República, 21 de Setembro de 2006

O Deputado

